



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13639.000134/00-12  
Recurso nº. : 151.846  
Matéria: : IRF – ANOS: 1994 e 1995  
Recorrente : COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 10 de novembro de 2006  
Acórdão nº. : 102-48.075

**DIVIDENDOS RECEBIDOS - IMPOSTO RETIDO - COMPENSAÇÃO -**  
A legislação vigente apenas autoriza a compensação de tal crédito com o imposto de renda na fonte que a empresa tiver de recolher, relativo a distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros, juros remuneratórios do capital próprio e outros interesses, ou a possibilidade de requerer a restituição, por ocasião da nova distribuição, quando a empresa optar pela aplicação do valor dos lucros e dividendos recebidos, na subscrição de aumento de capital.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MÁRIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº. : 13639.000134/00-12

Acórdão nº. : 102-48.075

Recurso nº : 151.846

Recorrente : COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES

## RELATÓRIO

O Recurso Voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão DRJ/JFA nº 12.512, de 16 de fevereiro de 2006 (fls. 196/202), que indeferiu, por unanimidade de votos, o pedido de restituição do IRRF que incidiu sobre dividendos auferidos pela empresa Indústrias Irmãos Peixoto S/A (incorporada pela recorrente), relativos aos lucros apurados nos anos-calendário de 1994 e 1995, cuja compensação com débito do IRRF, código 5706, do período de apuração 20/05/2000 (fl. 02), também não foi homologada.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade de fls. 207/217, o Órgão julgador de primeiro grau manteve o indeferimento do pedido de restituição/compensação anteriormente analisado pela DRF Juiz de Fora (Despacho Decisório às fls. 143/144), resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF*

*Ano de Retenção: 1994 e 1995*

*Ementa: Nos termos do caput do 74 da Lei 9.430/96, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por ela. No entanto, é obrigatória a comprovação da liquidez e certeza do referido crédito bem como a responsabilidade do mesmo para compensação.*

*Imposto Declarado. DCTF e DIPJ. A partir de 1º de janeiro de 1999, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF é o instrumento hábil para prestar informações relativas aos valores devidos dos tributos e contribuições federais administrados pela SRF, constituindo-se em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, inclusive mediante inscrição em dívida ativa do débito declarado.*


*Alegações Finais. As alegações de fato e de direito e a produção de provas do alegado devem ser efetuadas no momento da apresentação da impugnação, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual.*

*Rest/Ress. Indeferido – Comp. Não homologada.”*



Processo nº. : 13639.000134/00-12  
Acórdão nº. : 102-48.075

Em sua peça recursal (fls. 220/228), a Recorrente argumenta que os dividendos distribuídos, apurados nos anos de 1994 e 1995, nos valores de R\$61.689,00 e R\$25.522,19, respectivamente, representam mera antecipação do IRPJ devido. Como a empresa beneficiária não apurou IRPJ a pagar nos anos de 1994 e 1995, não foram incluídos os referidos créditos na DIPJ (por mero erro de preenchimento da declaração), situação que não retira o seu direito ao ressarcimento, segundo expressamente reconhece a Instrução Normativa nº 12/99. Aduz que, em atenção ao princípio da verdade material, e considerando ser o erro de fato sempre escusável, deve-se reconhecer o crédito cuja restituição/compensação é requerida. Transcreve jurisprudência administrativa nesta linha de entendimento.

É o Relatório. 

## VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão por que dele conheço.

*Preambularmente, cabe anotar que a redação original do art. 2º da Lei 8.849/94, em seu §1º, estipulava que o imposto retido na fonte quando da distribuição dos dividendos seria considerado de tributação exclusiva em qualquer caso, vale dizer, sem nenhuma possibilidade de compensação. No entanto, logo depois, com o advento da MP 423/94 (publicada no DOU de 04.02.94 e sucessivamente reeditada até se converter na Lei 9.064/95), estabeleceu-se uma sistemática não-cumulativa. Ou seja, passou a legislação a permitir que a beneficiária do dividendo pudesse abater o imposto dela retido do imposto que ela devesse reter quando da nova distribuição. O referido artigo ficou com a seguinte redação.*

*“Art. 2º. Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, quando pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.*

*§1º. O imposto descontado na forma deste artigo será:*

- a) deduzido do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário pessoa física, assegurada a opção pela tributação exclusiva;*
- b) considerado como antecipação, sujeita à correção monetária, compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses;*
- c) definitivo, nos demais casos.*

*§2º. A compensação a que se refere a alínea "b" do parágrafo anterior poderá ser efetuada com o imposto de renda, que a pessoa jurídica tiver de recolher, relativo à retenção na fonte sobre a distribuição de lucros ou dividendos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.*

*(...).”*

Posteriormente, o art. 2º da IN SRF nº 12, de 10/02/1999, dispôs que o valor do imposto de renda retido na fonte sobre lucros e dividendos recebidos pela pessoa jurídica, relativos aos períodos de apuração encerrados em 1994 e 1995, que

Processo nº. : 13639.000134/00-12  
Acórdão nº. : 102-48.075

a beneficiária não puder compensar em virtude da inexistência, em sua escrituração contábil, de saldo de lucros sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, quando distribuídos, poderá ser compensado com o imposto que esta retiver na distribuição, a seus sócios ou acionistas, de bonificações em dinheiro e outros interesses, inclusive com o retido sobre os valores pagos ou creditados a títulos de juros remuneratórios do capital próprio.

Conforme se verifica, a partir do art. 2º, § 1º, "b", da Lei nº 8.849/1994, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.064/1995, restringiu-se a compensação do referido crédito apenas com o imposto incidente na fonte sobre a distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, tendo a IN SRF nº 12/1999 ampliado a compensação para abranger o imposto incidente sobre os juros remuneratórios do capital próprio.

No meu entender, nenhuma razão assiste à recorrente, eis que esta pretende dar aos valores retidos quando do recebimento dos dividendos um tratamento de tributo indevido. Acolher a tese da recorrente significaria conceder um ressarcimento de um tributo que foi efetivamente devido e pago.

O imposto retido na fonte quando do recebimento dos dividendos é tributo absolutamente devido, resultante de lucros apurados nos anos de 1994 e 1995, não alcançados pela isenção preconizada no art. 10 da Lei nº 9.249/1995, destinada aos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996. Confira-se:

*"Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior. (grifei)*

*Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista."*



Processo nº. : 13639.000134/00-12  
Acórdão nº. : 102-48.075

Por outro lado, o disposto no artigo 8º da Lei 8.849, de 1994, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.064, de 1995, definiu uma única hipótese de restituição do imposto, sendo que o presente caso não se enquadra na mesma:

*“Art. 2º Os dispositivos da Lei nº 8.849, de 1994, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se para 9º o seu art. 8º:*

*“Art. 8º O beneficiário dos rendimentos de que trata o art. 2º, que, mediante prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal, optar pela aplicação do valor dos lucros e dividendos recebidos, na subscrição de aumento de capital de pessoa jurídica, poderá requerer a restituição do correspondente imposto de renda retido na fonte por ocasião da distribuição.*

*§ 1º A restituição subordina-se ao atendimento cumulativo das seguintes condições:*

*a) os recursos sejam aplicados, na subscrição do aumento de capital de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, no prazo de até noventa dias da data em que os rendimentos foram distribuídos ao beneficiário;*

*b) a incorporação, mediante aumento do capital social da pessoa jurídica receptora, ocorra no prazo de até noventa dias da data em que esta recebeu os recursos;*

*c) o valor dos lucros e dividendos, recebidos até 31 de dezembro de 1994, será convertido em quantidade de UFIR, pelo valor desta vigente no mês da distribuição, e reconvertido para reais, com base no valor da UFIR fixado para o mês dos atos referidos nas alíneas a e b.*

*§ 2º O valor do imposto a restituir, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, será o correspondente à quantidade de UFIR, determinada nos termos do § 3º do art. 2º, aplicando-se, para a reconversão em reais, o valor da UFIR vigente no mês da restituição, a qual deverá ser efetuada no prazo de sessenta dias, contados da incorporação a que se refere a alínea b.*

*§ 3º O valor do imposto a restituir, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, será atualizado, monetariamente, com base na variação da UFIR, verificada entre o trimestre subsequente ao da retenção e o trimestre da restituição.*

*§ 4º Ao aumento de capital procedido nos termos deste artigo aplicam-se as normas do art. 3º, relativamente à tributação pelo imposto de renda.*

*§ 5º É o Ministro da Fazenda autorizado a expedir normas necessárias à execução do disposto neste artigo.”*

Corroborando esse entendimento transcrevo a decisão e ementa dos seguintes julgados deste Conselho:

*“Data da Sessão : 04/12/2002 - Acórdão 102-45841*

*Resultado : Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.*

*Ementa : IRF-RECEBIMENTO DE DIVIDENDOS- TRATAMENTO DO IMPOSTO RESTITUIÇÃO - Os valores retidos na fonte sobre os dividendos recebidos durante a vigência do disposto no Art. 2º da Lei nº 8.894/94 e alterações posteriores não são passíveis de restituição e, somente são*

Processo nº. : 13639.000134/00-12  
Acórdão nº. : 102-48.075

*compensáveis com o imposto que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, inclusive com o retido sobre os valores pagos ou creditados a títulos de juros remuneratórios do capital próprio (Leis nºs 8.894/94, Art. 2º; 9.064/95, Art. 2º; 9.249/95 Art. 10 e IN SRF nº 12/99, Art. 2º).*

**Data da Sessão : 16/06/2004 - :Acórdão 106-14023**

**Ementa : IMPOSTO DE RENDA-FONTE - O beneficiário dos rendimentos adquire o direito a devolução do imposto retido por ocasião da distribuição dos lucros e dividendos, quando comprovar que os recursos recebidos foram aplicados na subscrição de capital de pessoa jurídica na forma fixada pelo § 1 do art. 8º da Lei nº 8.894/94, com a redação dada pela Lei nº 9.064/95.**

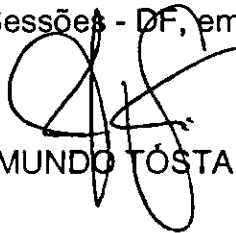
**Data da Sessão : 22/02/2006 - Acórdão 104-21412**

**Resultado : Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso**

**Ementa : IRRF SOBRE DIVIDENDOS - O imposto retido na fonte sobre dividendos pagos ou creditados a pessoas jurídicas, no período de 28/01/1995 a 20/06/1995, era considerado exclusivo na fonte. A partir de 21/06/1995, a retenção passou a ser considerada antecipação compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tivesse de recolher quando da distribuição de dividendos, e definitiva nos demais casos. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO NA FONTE - O documento hábil a comprovar a retenção de imposto pela fonte pagadora é o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte (art. 978 do RIR/1994). Recurso negado."**

Em face ao exposto, voto pelo indeferimento do pedido de restituição/compensação.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2006.



JOSÉ RAIMUNDO TÓSTA SANTOS